



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371814-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Buritama, em que é agravante HB SAÚDE S/A, é agravada SANDRA APARECIDA DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2371814-28.2024.8.26.0000

Comarca: Buritama

Agravante: Hb Saúde S/A

Agravado: Sandra Aparecida do Amaral

Voto nº 42.254

PLANO DE SAÚDE - Cumprimento de sentença - Ação julgada procedente impondo à ré o custeio de medicamento - Incidente instaurado para o bloqueio de valores para custeio do tratamento ante o descumprimento da ordem - Cabimento - Bloqueio de valores efetivado para custeio do tratamento prescrito à autora ante o não cumprimento da ordem pela ré - Prestação de caução para levantamento dos valores que é medida incompatível uma vez que o bloqueio foi deferido com vistas a promover o cumprimento da ordem - Agravada, ademais, que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento indicado com recursos próprios, tanto que ingressou com a ação, não tendo condições, da mesma forma, de prestar caução para liberação do valor bloqueado para viabilizar o tratamento (art. 521, II, CPC) - Agravo de instrumento desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: *“Considerando a urgência do caso, bem como que até o presente momento embora devidamente intimado, o requerido não cumpriu a determinação lançada às fls. 51/52, defiro o pedido de bloqueio pelo sistema “BacenJud/SisbaJud”, porém por cautela, o bloqueio deverá ser realizado apenas no valor de R\$ 75.932,00 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais), correspondente a uma*

sessão do medicamento de que a requerente necessita.”.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não possui amparo o pedido de bloqueio dos ativos financeiros como forma de impor a pretensão autoral, já que no artigo 536, §1º, CPC, há expressa previsão das medidas que poderão ser adotadas para o cumprimento da tutela, dentre elas, a fixação da multa diária. Acrescenta que é incomensurável o seu prejuízo, especialmente por força da incidência do perigo de irreversibilidade da determinação, e que, em boa parte dos casos, o juiz pode abrandar os prejuízos à segurança jurídica da contraparte, exigindo uma caução, para a concessão da tutela antecipada. Levanta, ainda, o risco de desequilíbrio econômico-financeiro com a ampliação das coberturas assistenciais e inclusão de tratamentos não contemplados à época da contratação, ou que o beneficiário não preenche os requisitos determinados em lei. Pede a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do reclamo para que seja anulada a decisão combatida.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.72/74). Contraminuta às fls.123/124.

2. O reclamo não comporta acolhida.

Segundo se vê dos autos principais (ação de conhecimento), foi esta julgada procedente, para “condenar a ré

a fornecer à parte autora o insumo e tratamento médico indicado na exordial (cf. receita de fls. 72) e demais insumos, materiais e procedimentos necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte autora, desde que haja expressa indicação médica. Condeno ainda a parte requerida a reembolsar os gastos suportados pela parte com aquisição particular dos insumos, mediante apuração em liquidação de sentença, desde o diagnóstico ” (fls. 211/216). Em sede de recursal, foi negado provimento ao recurso do réu deram parcial provimento a apelação da autora para fixar verba reparatória de dano moral pelo V. Acórdão de fls. 277/291.

Sob alegação de que a ré não vinha cumprindo a ordem judicial, interpôs a autora cumprimento sentença. Devidamente intimado o executado, não adimplindo com a sua obrigação, e ante a necessidade de custeio de uma sessão do medicamento necessário ao seu tratamento médico, a agravada pleiteou o bloqueio via SISBAJUD no valor de R\$75.932,00, que foi deferido pela ora decisão guerreada de fls. 61.

Com efeito, Diante da renitência no cumprimento da obrigação, absolutamente razoável a medida constritiva, tendo em vista que o bloqueio judicial, autorizado pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, é medida cautelar que pode ser determinada pelo juízo para assegurar o cumprimento da ordem judicial, de forma rápida e eficaz, não

havendo qualquer irregularidade nesse procedimento.

No mais, a desnecessidade de caução decorre do fato de o bloqueio ter sido determinado como medida coercitiva, para dar cumprimento ao julgado, nos termos do art. 139, IV, do CPC, bem como da previsão do artigo 521, II, do Código de Processo Civil, ante a necessidade de tratamento: *“A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: o credor demonstrar situação de necessidade”*.

Ademais, a decisão recorrida nada determinou a respeito de eventual levantamento dos valores eventualmente bloqueados.

Por essas razões, mantém-se a decisão agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator